Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 971/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17774/2014
PROTOCOLO	**:** 1558943
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** OLENTINO GARCIA DE QUEIROZ - EPP
VALOR	**:** R$ 150.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares a formalização do contrato administrativo e de termos aditivos em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº. 315/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Olentino Garcia de Queiroz - Epp, dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como de sua execução financeira celebrado entre o Município de Três Lagoas e Olentino Garcia de Queiroz – EPP, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr.ª. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula em face da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, de 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 315/AJ/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 171/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa OLENTINO GARCIA DE QUEIROZ - EPP, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde, visando à distribuição gratuita a pacientes de acordo com prescrição médica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 9670/2016 (peça nº. 18), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 315/AJ/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos referente à 3ª fase para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 15587/2016 (peça nº. 21), opinando pela legalidade e regularidade da formalização, execução financeira (2ª e 3ª fases) e seus aditamentos (1º e 2º termos aditivos) do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva dos documentos a está corte de contas.

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5388/2015, constante no processo TC/MS nº. 17787/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- valor inicial do contrato: R$ 150.000,00;
- valor do empenho: R$ 186.621,33;
- valor das notas fiscais R$ 186.621,33 e,
- valor das ordens de pagamento R$ 186.621,33.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04 da peça digital nº 16 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, os documentos referentes a está fase foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente. Infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 com um extrapolamento superior a 30 dias.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 315/AJ/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 171/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa OLENTINO GARCIA DE QUEIROZ - EPP, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr.ª. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

5. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº. 315/AJ/2014, dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como de sua execução financeira, pela aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC. KBV/ARP